

PROCESSO	- A.I. Nº 206921.2001/01-7
RECORRENTE	- SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 2027-04/01
ORIGEM	- INFRAZ IGUATEMI
INTERNET	- 07/03/02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0069-12/02

EMENTA: ICMS. CONTA “MERCADORIAS”. CMV NEGATIVO. PRESUNÇÃO DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO. O fato de a “Conta Mercadorias” apresentar CMV negativo é apenas indício de sonegação, que deve servir de suporte para o fisco proceder avaliação por método que comprove o ilícito, não comprovando, por si só, sonegação fiscal. Infração não caracterizada. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/04/2001, reclama o pagamento de ICMS no valor de R\$5.545,33 mais multa de 70%, além de multa no valor correspondente a R\$12.879,72, relativamente às seguintes infrações:

1. Falta de escrituração do Livro Registro de Inventário, tendo sido cobrada a multa de 5% sobre o valor das mercadorias adquiridas nos exercícios de 1996, 1997 e 1998.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis caracterizada pela comprovação de entradas não contabilizadas, em função do resultado da conta “mercadorias” apresentar CMV negativo.

Inconformado com a decisão contida no Acórdão 2027-04/01, da 4ª JJF, que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração em discussão, por entender que a multa aplicada ao item referente à falta de escrituração do Inventário deve ser de R\$400,00, ao invés da que foi aplicada pelo autuante, entendendo ainda ser Procedente o item 02, a Empresa entra com Recurso Voluntário onde diz que “a existência de CMV negativo é mero indício de irregularidade, não se apresentando, pois, como prova suficiente para caracterizar a infração apontada”. Diz a Empresa que o mero indício não tem força de prova única, a ponto de dispensar outros elementos complementares que pudessem caracterizar a infração e que a acusação de fraude não restou sobejamente comprovada ao ponto de ser julgada Procedente, como feito pela Junta de Julgamento Fiscal. Ao final, após questionar as afirmativas do Relator da Junta, no que diz respeito ao “entendimento reinante no CONSEF”, a Empresa pede pela Improcedência do item 02 do Auto de Infração ora discutido.

A PROFAZ, em seu Parecer, após análise, opina pelo **PROVIMENTO** do Recurso Voluntário por entender que “com efeito, razão assiste ao recorrente, pois a existência de CMV negativo não comprova a entrada de mercadorias não contabilizadas e, consequentemente, não caracteriza a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos da legislação vigente”.

VOTO

A questão apresentada no Recurso Voluntário, para reanálise, é a constante do item 02 do Auto de Infração, que trata, segundo o autuante, da “omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas, em função da existência de CMV negativo”.

Discordo do autuante, e da decisão proferida pela Junta de Julgamento Fiscal, que considerou Procedente o item retro mencionado.

Entendo que não se pode cobrar imposto com base em indícios, mas, tão somente com base em provas inequívocas, de que a infração foi cometida e o imposto sonegado. O prejuízo na Conta de Mercadorias, é, sim, um indício de que pode ter havido sonegação fiscal, não se constituindo, no entanto, em prova disso. O autuante deveria, com base no indício encontrado, proceder roteiros de fiscalização que, realmente, comprovassem o ilícito fiscal.

Por isso, entendo que o recorrente tem inteira razão e, sendo assim, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão Recorrida, pois o item 02 do Auto de Infração é IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206921.2001/01-7, lavrado contra **SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$400,00**, prevista no art. 42, inc. XV, “d”, com nova redação dada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ